

Projeto de Lei n.º 923/XIV/2ª

Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa

Exposição de Motivos

O mês do Orgulho LGBTQI+ é celebrado anualmente em honra do movimento de protesto contra o policiamento repressivo que impulsionou a luta global pela defesa dos direitos humanos e das liberdades individuais das pessoas LGBTQI+ e que teve início a 28 de junho de 1969 em Stonewall, Nova Iorque (EUA). Ora, neste que é um mês de celebração mundial dos Direitos das pessoas LGBTQI+ e precisamente no dia seguinte ao Dia Internacional do Orgulho LGBTQI+, o Tribunal Constitucional português, por via do Acórdão n.º 474/2021¹, pronunciou-se no sentido da inconstitucionalidade das normas constantes dos n.º 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, por violação do artigo 165º, n.º 1, alínea b) da Constituição da República Portuguesa.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto², que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, revogou a **Lei n.º 7/2011, de 15 de março**³, que, por sua vez, regulava o procedimento de mudança de sexo legal no registo civil e correspondente alteração de nome próprio. Este diploma alterou o paradigma vigente no ordenamento jurídico português, segundo o qual o processo de reconhecimento legal da identidade das pessoas trans existia num vazio jurídico e de enorme incerteza. Isto porque, até então, a mudança de sexo legal e nome próprio apenas era possível através do desencadeamento de um processo judicial, o que, na prática, significava que uma pessoa trans deveria, em tribunal, alegar que o Estado Português teria cometido um erro na atribuição e registo da sua identidade. Os processos eram marcados pela pesada burocracia e pela morosidade. Infligiam sentimentos de humilhação e vergonha nas pessoas trans, que se encontravam sujeitas a padrões de género arbitrários e injustificados, a constantes violações à sua intimidade e vida privada e a visões caricaturais do que deveriam ser os homens e as mulheres trans, o que acabava por provocar a exclusão de muitas pessoas no acesso ao reconhecimento legal da sua identidade e o atropelo dos seus Direitos Humanos, pela exigência de tratamentos médicos (incluindo cirurgias genitais) e de esterilização obrigatória⁴. Assim, esta lei conferiu um carácter administrativo ao

¹ Em: [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 474/2021 \(tribunalconstitucional.pt\)](#)

² Em: [Lei 38/2018, 2018-08-07 - DRE.](#)

³ Em: [Lei 7/2011, 2011-03-15 - DRE.](#)

⁴ Em A Lei da Identidade de Género - Avaliação da implementação e do impacto da Lei n.º 7/2011, de 15 de março, que regula o procedimento de mudança de sexo legal no registo civil e correspondente alteração de nome próprio da ILGA Portugal.

processo de reconhecimento legal da identidade de género, garantindo que os requerentes (isto é, pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade, residentes em território nacional ou estrangeiro) poderiam apresentar este pedido em qualquer conservatória do registo civil, que deve ser acompanhado de relatório que comprove o diagnóstico de “perturbação de identidade de género”, elaborado por uma equipa clínica multidisciplinar de sexologia clínica em estabelecimento de saúde público ou privado, nacional ou estrangeiro. 91% dos participantes no projeto “Lei de identidade de género”: Impacto e desafios da inovação legal na área do (trans)género, que pretendeu avaliar a implementação e o impacto da Lei n.º 7/2011, descreveu este avanço legislativo como “importante” ou “extremamente importante”.

A Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto transpõe, portanto, um direito fundamental já previsto na **Constituição da República Portuguesa**, nomeadamente no seu **artigo 26º**, segundo o qual **“A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação”**. À publicação desta lei seguiu-se o **Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto**, que visava estabelecer as medidas administrativas essenciais que o Estado assegure “a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas” (cfr. n.º do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto).

Segundo este diploma legislativo, o reconhecimento jurídico da identidade de género pressupõe, então, a abertura de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio, mediante requerimento. Têm legitimidade para requerer este procedimento as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, cuja identidade de género não corresponda ao sexo atribuído à nascença. As pessoas com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos podem requerer o procedimento através dos seus representantes legais, devendo o conservador ouvir o requerente, por forma a apurar o seu consentimento expreso, livre e esclarecido, mediante relatório realizado por qualquer médico inscrito na Ordem dos Médicos ou psicólogo inscrito na Ordem dos Psicólogos, que ateste a capacidade de decisão e vontade informada da pessoa em causa.

O Acórdão n.º 474/2021 do Tribunal Constitucional, de 29 de junho do corrente, no qual foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.º 1 e 3 do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, surgiu na sequência de um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da inconstitucionalidade das supracitadas normas que não incidiu

sobre a configuração e conformação do direito à autodeterminação da identidade de género, nem sobre o seu “reconhecimento jurídico” através da mudança da menção do sexo no registo civil por decisão do requerente, mas tão somente sobre as normas dos n.º 1 e 3 do artigo 12º, que respeitam a medidas a adotar no plano do sistema educativo. De acordo com os requerentes, estas disposições legais suscitam duas questões de constitucionalidade: por um lado, levanta-se uma questão de violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43º, uma vez que os requerentes argumentam que os preceitos legais em causa refletem uma “particular conceção da identidade de género”, de tipo “culturalista” e “construtivista”, denominada, pelos próprios, como “ideologia de género”⁵. Por outro lado, há uma questão de violação “da exigência de precisão ou determinabilidade das leis”, bem como do “princípio da reserva de lei parlamentar”, uma vez que “o artigo 12º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias”.

O Tribunal Constitucional adotou parte desta argumentação, concluindo pela inconstitucionalidade das supracitadas normas pela violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165º da Constituição da República Portuguesa, que estabelece a reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias. Citando o Tribunal Constitucional, a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto “tem por objeto único o regime do exercício de determinados direitos fundamentais com essa natureza; regula uma matéria nova que tem provocado debate público — o exercício desses direitos por crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino; reenvia para simples despacho ministerial a sua regulamentação; e as soluções que se impõem nesse domínio, como revela o conteúdo do despacho [n.º 7247/2019, de 16 de agosto], têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei. Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar (...)”.

Torna-se relevante destacar que, e não emitindo aqui um juízo de opinião sobre os fundamentos que estão por trás da decisão proferida, a decisão que consta no acórdão redigido pelo Tribunal Constitucional na sequência do pedido de fiscalização abstrata sucessiva da inconstitucionalidade das normas do artigo 12º da referida Lei, por incidir sobre um aspeto meramente formal ou processual de um diploma legal, não implica a inconstitucionalidade deste diploma, como um todo, e não coloca em causa a garantia do direito à identidade de género e de expressão de género, nem questiona a proibição da discriminação nos estabelecimentos de ensino,

⁵ Acórdão n.º 474/2021 do Tribunal Constitucional, p. 11.

como é ademais destacado na carta aberta⁶ redigida por um conjunto de associações e coletivos da sociedade civil, bem como subscritores individuais, e dirigida às/aos Deputadas/os da Assembleia da República sobre a urgência de iniciar o processo legislativo dos n.º 1 e 3 do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto e avançada na sequência do supracitado acórdão do Tribunal Constitucional. Esta carta expressa um apelo: “as pessoas trans, não-binárias, intersexo e em questionamento já se sentem demasiado vulneráveis para que a tranquilidade, proteção e segurança em ambiente escolar, e ao longo do processo educativo, que lhes foram asseguradas por via legislativa, não sejam imediatamente concretizadas, de acordo com as respectivas expectativas. As comunidades educativas já fizeram um enorme esforço de adaptação e preparação para implementar as medidas preconizadas que se destinam, tão-somente, a reduzir e, desejavelmente, acabar com a discriminação em ambiente escolar e preparar as pessoas discentes para a diversidade e a inclusão”.

De igual forma, a Estratégia para a igualdade de tratamento das pessoas LGBTIQ 2020-2025⁷ da União Europeia reconhece que “A discriminação contra as pessoas LGBTIQ [lésbicas, gays, bissexuais, transgénero, não binárias, intersexuais e queer] persiste em toda a UE. Para muitas, ainda não é seguro, na UE, demonstrarem afeto em público, assumirem a sua orientação sexual, identidade de género, expressão de género e características sexuais (em casa ou no trabalho), ou seja, serem simplesmente elas próprias sem se sentirem ameaçadas. Um número significativo de pessoas LGBTIQ encontra-se também em risco de pobreza e exclusão social. Nem todas se sentem seguras para denunciar agressões verbais e violência física à polícia” e determina que é necessário “dar voz às pessoas LGBTIQ e congregar os Estados-Membros e intervenientes a todos os níveis num esforço comum para combater eficazmente a discriminação contra as pessoas LGBTIQ”.

O discurso da Presidente da Comissão Europeia no debate sobre o Estado da União, a 16 de setembro de 2020, fortalece, sobretudo, este imperativo de Igualdade e Não-Discriminação. Ursula von der Leyen afirmou: “Não pouparei esforços na construção de uma União de igualdade. Uma União onde podemos ser quem somos e amar quem quisermos – sem medo de recriminações ou discriminações. Porque ser o que somos não é uma questão de ideologia. É a nossa identidade. E ninguém pode privar-nos dela”. Assim, o Estado português tem como responsabilidade primordial assegurar a efetividade deste plano de ação, através da criação das condições necessárias para que crianças e jovens lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e com outras identidades não normativas (LGBTQI+) beneficiem do acesso a oportunidades e direitos em condições de igualdade e de uma eficaz proteção legal face à repressão, assédio e preconceito.

⁶ [Carta aberta pede urgência na regulação da autodeterminação da identidade de género.](#)

⁷ Em: [EUR-Lex - 52020DC0698 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\).](#)

Mais ainda, é importante referir que se tem verificado, a nível nacional, uma tendência crescente no número de denúncias de discriminação e violência contra pessoas em função da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género e características sexuais. Em junho de 2020, a ILGA Portugal divulgou os dados recolhidos pelo Observatório da Discriminação Contra Pessoas LGBTI+ (lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e outras identidades) em 2019. O relatório adiantou que, neste ano, verificou-se uma subida de 4% nas denúncias feitas pelas próprias vítimas, constituindo estas a maior fonte dos registos (43,27%). No total, o Observatório da Discriminação Contra Pessoas LGBTI+ registou 171 denúncias neste ano.

Os dados transcritos evidenciam a necessidade de erradicar os estereótipos, a discriminação e a violência direcionadas a pessoas em resultado da sua orientação sexual, identidade ou expressão de género e características sexuais e garantir a todas as crianças e jovens a preservação da sua integridade emocional e física, a sua liberdade, a sua identidade, e a sua independência, num espaço de enorme centralidade nas suas vidas como é a escola. É, pois, indispensável proceder à regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, o quanto antes e a tempo do ano letivo 2021/2022, garantindo a superação deste impasse, que resultou do referido Acórdão do Tribunal Constitucional. Esta iniciativa legislativa visa, portanto, essa mesma regulamentação, levando a cabo uma primeira alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, uma vez que, por estarmos perante matéria que diz respeito a direitos, liberdades e garantias, é aos Deputados da Assembleia da República a quem cabe a competência para a regulamentação das medidas que assegurem o exercício do direito à autodeterminação da identidade e expressão e do direito à protecção das características sexuais das pessoas em contexto escolar.

Para além disso, procede-se a uma transposição parcial do Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto, que visava estabelecer as medidas administrativas essenciais que o Estado assegure “a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à protecção das características sexuais das pessoas” (cfr. n.º do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto), mantendo o seu alcance e configuração gerais (de forma a facilitar a sua implementação, pelos estabelecimentos escolares, e diminuir a incerteza e indefinição que seriam inevitáveis caso fosse adotado um diploma inteiramente novo), mas introduzindo relevantes alterações, como a criação de gabinetes multidisciplinares de apoio às crianças e jovens, bem como a implementação de medidas concretas para combater todas as formas de violência, bullying e exclusão social de jovens lésbicas, gays, bissexuais, trans, intersexo e com outras identidades não normativas (LGBTQI+), para integrar, nos materiais educativos e currículos escolares, imagens e modelos de representatividade e visibilização das várias orientações sexuais, identidades e

expressões de género e das diferentes configurações de estruturas familiares e para adotar uma linguagem inclusiva, que promova a Igualdade, entre outras medidas.

Assim, reforça-se a ideia de que os estabelecimentos escolares devem ser locais onde as crianças e jovens podem aprender em segurança, potencializar a sua criatividade, desenvolver a sua agência intelectual e consciência social, estabelecer relações interpessoais baseadas na aceitação, na tolerância e no respeito pelo outro, traçar projetos de vida e encontrar apoio, incentivo e reforço positivo.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Joacine Katar Moreira apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da regulamentação necessária à implementação do disposto no número 1 do seu artigo 12º, na redacção dada pela presente Lei.

Artigo 2º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

O artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º

1 – A Assembleia da República deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:

- a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;

- b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;
- c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;
- d) Formação adequada e de natureza contínua dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.

2 – (...);

3 – A Assembleia da República aprova a regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1.»

Artigo 3º

Regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

É aprovada, no anexo I à presente lei, a regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1, do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1, do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto

(a que se refere o artigo 3º da presente lei)

Artigo 1º

Objeto

O presente anexo estabelece as medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do previsto no n.º 1, do artigo 12º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.

Artigo 2º

Medidas administrativas

Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:

- a) Prevenção e promoção da não discriminação;
- b) Combate a todas as formas de violência, bullying e exclusão social;
- c) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;
- d) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;
- e) Formação direcionada sobre os temas da orientação sexual, identidade e expressão de género e proteção das características sexuais, dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo, com um carácter contínuo.

Artigo 3º

Prevenção e promoção da não discriminação

Para efeitos de prevenção e eliminação de quaisquer formas de discriminação em função da identidade e expressão de género e da proteção das características sexuais das crianças e jovens em meio escolar, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Promoção, em articulação com associações, coletivos e formadores que integrem a comunidade LGBTQI+, ações de sensibilização e formação certificada, de natureza

continua, dirigidas às crianças e jovens e alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais/mães, encarregados de educação e/ou representantes legais, de forma a garantir que a escola seja um espaço de inclusão, liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;

- b) Disponibilização de recursos públicos de informação objetiva, de forma visível e acessível a toda a comunidade escolar, sobre o que constituem situações de discriminação e que serviços de apoio estão disponíveis para as vítimas, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género e de crianças e jovens com identidades não normativas;
- c) Integração, nos materiais educativos e currículos escolares, de imagens e modelos de representatividade e visibilização das várias orientações sexuais, identidades e expressões de género e das diferentes configurações de estruturas familiares;
- d) Divulgação e promoção, com base nas orientações normativas nacionais e internacionais aplicáveis, de uma linguagem inclusiva, que promova a igualdade entre toda a comunidade escolar.

Artigo 4º

Mecanismos de combate à violência, bullying e exclusão social

Para efeitos de combate à violência, bullying e exclusão social e outras formas de tratamento discriminatório ou degradante em função da orientação sexual, identidade e expressão de género ou características sexuais das crianças e jovens em meio escolar e assegurando a prevalência de uma lógica reparadora e não punitivista, as escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:

- a) Criação de mecanismos seguros de denúncia de qualquer situação de violência, bullying (incluindo o cyberbullying) e exclusão social, que privilegiem a privacidade e a proteção e que se centrem no bem-estar das crianças e jovens afetados e no seu processo de reajustamento e superação emocional da situação negativa;
- b) Disponibilização de formação contínua e recursos informativos, direcionados para o público escolar, pessoal docente e não-docente, bem como para as/os mães/pais, encarregados de educação e representantes legais, sobre os efeitos do bullying e do

cyberbullying na vida dos jovens e suas famílias, bem como sobre os meios de proteção disponíveis, as entidades às quais é possível recorrer em caso de violência e assédio (incluindo-se o assédio online) e a importância de adotar uma linguagem digital não-violenta, que assente no respeito pela dignidade da pessoa humana.

Artigo 5º

Mecanismos de deteção e intervenção

1 – As escolas definem canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.

2 – A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, com o prévio consentimento da criança ou jovem e em articulação com os/as pais/mães, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.

Artigo 6º

Condições de proteção da identidade de género e de expressão

1 – Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:

- a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade;
- b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente dos

restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;

- c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores concilia a vontade expressa dos/das pais/mães, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem e o bem-estar físico e emocional, autonomia e segurança da criança ou jovem.

2 – No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:

- a) Assegurar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome social por si escolhido em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de garantir, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;
- b) Promover o fim da realização de atividades diferenciadas por género, entendendo que não existem atividades próprias do espaço de ensino que justifiquem essa segregação;
- c) Nos casos em que prevaleçam atividades diferenciadas por sexo, o assegurar de ambientes que permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;
- d) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.

3 – As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade, segurança e conforto.

Artigo 7º

Formação

As escolas devem promover a organização de ações de formação certificada, de natureza contínua, dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) e com as associações, coletivos e formadores que integrem a comunidade LGBTQI+, de forma a impulsionar práticas de efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género e das características sexuais das crianças e jovens, que permitam pôr fim aos estereótipos e comportamentos discriminatórios.

Artigo 8º

Gabinetes de Apoio Multidisciplinar

1 – As escolas devem implementar gabinetes multidisciplinares que, em articulação com pessoas estudantes, pais/mães, encarregados de educação e/ou representantes legais da criança ou jovem, assegurem a avaliação da situação e procedam ao encaminhamento da pessoa estudante para os serviços adequados, conforme as necessidades demonstradas na situação, nomeadamente serviços de apoio psicossocial, serviços de apoio administrativo para alteração de documentos de identificação, serviços de saúde, entre outros.

2 – A privacidade da criança ou jovem deve ser respeitada em todo o processo de apoio.

Artigo 9º

Confidencialidade

As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados das crianças e jovens em todo o processo.

Assembleia da República, 3 de setembro de 2021

A Deputada não inscrita,

Joacine Katar Moreira